

PROJETO DE LEI N° , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1784 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de deixar expressa a transmissão dos bens digitais aos herdeiros legítimos e testamentários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1784 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de deixar expressa a transmissão dos bens digitais aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 2º O art. 1784 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1784.....
.....

Parágrafo único. São igualmente transmitidos aos herdeiros os bens e dados digitais de conteúdo patrimonial e relacionados à memória da família, tais como criptomoedas, páginas e contas virtuais, fotos e vídeos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o direito à herança seja assegurado no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, a legislação brasileira ainda não acompanhou a transformação tecnológica que fez surgir uma nova categoria de bens de valor patrimonial e emocional: os bens digitais



* C D 2 6 2 8 6 7 1 6 4 9 0 0 *

Na ausência de norma específica, as próprias plataformas digitais vêm impondo, de forma unilateral, as regras que determinam o destino de contas, perfis e conteúdos após o falecimento de seus titulares. O Facebook, por exemplo, autoriza a conversão do perfil em memorial, enquanto o Twitter limita-se a permitir a exclusão da conta mediante apresentação do atestado de óbito. Em qualquer hipótese, é a vontade da empresa — e não a lei — que prevalece, o que compromete a segurança jurídica, fragiliza o direito sucessório e submete a sucessão de bens digitais a critérios privados, alheios à soberania do ordenamento jurídico brasileiro.

Tal situação tem causado inúmeros transtornos aos herdeiros, que frequentemente enfrentam dificuldades para acessar registros familiares, fotografias e vídeos com valor afetivo, além de informações relevantes para inventários e partilhas.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei propõe explicitar, no art. 1.784 do Código Civil, que a herança compreende igualmente os bens e dados digitais, assegurando a sua transmissão aos herdeiros legítimos e testamentários. Busca-se, assim, conferir segurança jurídica às sucessões que envolvem ativos digitais, garantindo que a vontade do falecido e os direitos de seus sucessores prevaleçam sobre normas privadas impostas por empresas estrangeiras.

O Brasil não pode permanecer omisso diante dessa nova forma de patrimônio. Países como Espanha, França e Alemanha já avançaram na regulamentação da herança digital, reconhecendo que a proteção dos bens e memórias digitais é uma extensão natural do direito à herança e da dignidade humana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 6 2 8 6 7 1 6 4 9 0 0 *

PL n.246/2026

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa

3



* C D 2 6 2 8 6 7 1 6 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262867164900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette